



VOTO

PROCESSO: 00058.033485/2015-47

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE

1.1. A Lei de Criação da ANAC estabelece que compete a Diretoria apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela Agência. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 1995, estabelece a competência do poder concedente para zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais da concessão.

1.2. Após análise dos fatos apresentados em sede de defesa e considerando as razões apresentadas pela área técnica, as alegações da Concessionária não mecerem prosperar. No que respeita à base jurídica para a imposição da penalidade administrativa contra a recorrente, basta asseverar que se trata de hipótese de sanção cominada no próprio Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG, conforme Cláusula 8.1.

1.3. A concessionária arguiu a nulidade da decisão condenatória tendo em conta a não observância do rito processual para o tratamento e julgamento dos recursos de Autos de Infração em segunda instância conforme previsto pela IN ANAC nº 08, de 2008. Dessa forma, alega que o juízo deveria ser realizado por meio da Junta Recursal da ANAC e não monocraticamente pela Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos, sob pena de cerceamento de defesa da Concessionária.

1.4. Dada máxima vênia, o argumento simplesmente não procede.

1.5. A uma porque se está a decidir sobre recurso administrativo articulado em razão de condenação pela prática de infração contratual. O julgamento de tais recursos administrativos insere-se no rol de atribuições da Diretoria Colegiada da ANAC, conforme o disposto pela Lei nº 11.182, de 2005, bem assim, do seu Regimento Interno.

1.6. A duas porque a recorrente foi regularmente notificada em todas as etapas do processo administrativo punitivo, inclusive para a apresentação de defesa, conforme se depreende dos comprovantes acostados aos autos (fls 01-03 - SEI nº 0084356, Ofício nº 144/2016/SRA/ANAC - SEI nº 0088236, Aviso de Recebimento - SEI nº 0194334, Notificação de Decisão - PAS nº 19(SEI)/2016/SRA-ANAC - SEI nº 0202138 e Aviso de Recebimento - SEI nº 0236160).

1.7. Aliás, cabe a consideração de que, muito além da disciplina normativa estabelecida pela ANAC para o tratamento das possíveis impugnações às decisões punitivas advindas do descumprimento do contrato de concessão, todo o arcabouço legal inerente ao processo administrativo federal é de ser, igualmente, aplicado ao caso dos autos.

1.8. Sobre o assunto, cabe recordar as conclusões que constaram do PARECER nº 78/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU/jelsn (processo 0058.042492/2013-78), da Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme destaques a seguir:

b) Nos termos do art. 11, VIII, da Lei nº 11.182, de 2005, e do art. 9º, XI, do Regimento Interno da Agência, instituído pela Resolução ANAC nº 110/2009, é da Diretoria Colegiada da Agência a competência para apreciação e julgamento de recursos referentes à imposição de sanções contratuais, incluindo aquelas decorrentes dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, sendo certo que a parcela de competência recursal atribuída às Juntas Recursais, nos termos da regulamentação atualmente vigente, não abrange o julgamento em segunda instância dos recursos das penalidades decorrentes de infrações contratuais; [negrito]

c) *Ainda que praticados atos processuais que observaram o rito previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, tais atos não ensejam, por si só, qualquer vício ao procedimento, devendo-se perquirir, em cada caso concreto, se os atos praticados no curso do procedimento se mostram em consonância com às normas e princípios dispostos nas Leis nº 9.784, de 1999, nº 8.987, de 1995, e nº 8.666, de 1993; [...]*”

1.9. Sobre a alegada desconsideração acerca do “conteúdo finalístico” da obrigação, ou seja, de que os riscos da operação aeroportuária teriam sido ao final efetivamente cobertos pelo seguro recontratado. Ou, em outras palavras, que a demonstração cabal de que fora providenciada a cobertura de seguro solicitada, sanaria todos os efeitos a inobservância da regra contratual.

1.10. Novamente, o argumento não procede.

1.11. É que se está a tratar de valores que simplesmente não se comunicam. A necessidade da Concessionária de manter a cobertura contratual de seguro durante todo o prazo da Concessão está prevista na cláusula 3.1.46 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG. Por sua vez, a necessidade informar à ANAC a renovação ou o incondicional compromisso de renovação, em qualquer das hipóteses, em até 30 dias antes do vencimento, encontra suporte na cláusula 3.1.53.

1.12. A inteira razoabilidade da medida é também conhecida da infratora, vez que declarada na própria Decisão de primeira instância, confira-se:

“O que ocorre, em verdade, é que este prazo deve ser observado também para que a Administração possa efetuar uma análise mais detalhada do seguro contratado, confirmando se a apólice possui aderência aos termos do contrato. Ou seja, este lapso temporal de 30 (trinta) dias se presta a tal análise, e, ainda, para que haja tempo hábil para possíveis ajustes por parte da Concessionária.”

1.13. Como derradeira investida foi alegado que o AI não observou o princípio da razoabilidade, vez que impossível carrear ao processo documento que textualmente afirme compromisso incondicional ao ser estabelecido entre Seguradora e Segurada para a pretendida cobertura securitária dos Riscos Nomeados e Operacionais.

1.14. Em contraponto cumpre o destaque que no decorrer do processo de renovação do Seguro de Operação do Aeroporto de Brasília, a própria infratora fez encaminhar à ANAC, em 11 de junho de 2013, compromisso firmado em cartório de ofícios pela empresa AIG Seguros Brasil S.A. com o seguinte conteúdo:

Declaramos para os devidos fins e efeitos que o Segurado doravante designado, Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília, já se encontra em processo de renovação da apólice vigente nesta seguradora de nº 087372012011237000007 e será incondicionalmente renovada antes do seu vencimento com esta seguradora.” [negrito]

1.15. A declaração mencionada acima foi plenamente aceita pela ANAC, justamente em razão do atendimento ao disposto na cláusula 3.1.53. Por sua vez, o caso em tela, no qual a concessionária encaminhou, por meio da Carta IA nº 0214/SBSG/2015, de 16 de março de 2015 declaração de caráter unilateral subscrita pela ora recorrente:

“A Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A, vem respeitosamente, em atenção à cláusula 3.1.53 informar que as apólices de seguros listadas a seguir serão incondicionalmente renovadas antes de seu vencimento:

1.Risco Civil Geral - Apólice nº 08737201410351000163

2.Risco Civil Aeroportuário - Apólice nº 087372014011537000013R

3.Riscos Nomeados Operacionais - Apólice nº 087372014010196000038

4.Seguro Garantia - Apólice nº 01-0775-0187019

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.” [grifado]

1.16. Ademais, esta Diretoria Colegiada já decidiu reiteradamente que declarações de caráter unilateral não são suficientes para o cumprimento do requisito 3.1.53 tendo em vista o caráter bilateral que configura o ato jurídico exigido pelo contrato de concessão, conforme observa-se das decisões proferidas por esta Agência em 01/12/2015 (15ª Reunião Deliberativa de Diretoria de 2015) e 07/03/2017 (5ª Reunião Deliberativa de Diretoria de 2015).

1.17. Dessa forma, parece evidente que o que se pretende com a cláusula 3.1.53 é o envio, com a antecedência mínima de trinta dias do vencimento do contrato, da comprovação da renovação ou

recontratação incondicional da cobertura securitária.

1.18. A infração consiste assim no descumprimento do dever de informar oportunamente a renovação ou a recontratação do Seguro de Riscos Nomeados e Operacionais, conforme exigido pela cláusula 3.1.46 do respectivo Contrato de Concessão.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente recurso administrativo para negar-lhe provimento** dado que as razões apresentadas não se mostram suficientes para a reforma da decisão proferida pela área técnica em primeira instância.

2.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 21/03/2017, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481128** e o código CRC **6CAABA98**.

SEI nº 0481128